



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 07/2023

Processo Administrativo nº 23386.000882/2021-64

Objeto: Aquisição de materiais elétricos, a fim de atender as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Presidente Figueiredo.

Recorrente: JTS CORDEIRO LTDA.,

Recorrida: ROGERIO DUARTE DE CARVALHO

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JTS CORDEIRO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número **06.293.461/0001-86**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que se questiona ato do Pregoeiro em **HABILITAR** a empresa recorrida **ROGERIO DUARTE DE CARVALHO**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número **18.604.271/0001-11**, quanto aos itens 10,36 e 80 do Pregão nº 07/2023, o qual teve como objeto a aquisição de materiais elétricos, a fim de atender as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Presidente Figueiredo.

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) Que a empresa **ROGERIO DUARTE DE CARVALHO** foi habilitada e declarada vencedora para os itens 10 (cabo elétrico),36 (relé proteção sistema elétrico 220v) e 80 (relé proteção sistema elétrico 220v), no entanto, a documentação apresentada pela empresa recorrida não atende as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital;
- b) Que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao item 9.14 qualificação técnica, pois os mesmos tratam-se de fornecimento de materiais/equipamentos de construção;
- c) Que a proposta apresentada está em desacordo com as regras editalícias, não havendo equivalência nem similaridade entre os itens do pregão e os itens dos atestados de capacidade técnica;



- d) Que a proposta deve ser desclassificada, pois viola os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Igualdade;
- e) Que, conforme o item 9.20 qualificação técnica, será inabilitado o licitante que não comprovar a sua habilitação;
- f) Que o julgamento das propostas não pode ser dissociado dos critérios objetivos estabelecidos em edital, sob pena do desvio do julgamento objetivo;
- g) Que para a manutenção da legalidade do do procedimento, faz-se necessária a exclusão da empresa do certame;
- h) Por fim, considerando a incompatibilidade da experiência comprovada pela licitante com as especificações técnicas dos itens recorridos, bem como considerando afrontas a princípios que regem as licitações, requer a inabilitação da empresa **ROGERIO DUARTE DE CARVALHO**.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões recursais.

É o breve relatório. Passo à análise:

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do processo administrativo referentes à licitação em tela.

Salientar ainda que os motivos expostos sucintamente no registro de Intenção de Recurso são condizentes às razões apresentadas em sede de recurso, pela empresa **JTS CORDEIRO LTDA**

Ressalta-se que a empresa **ROGERIO DUARTE DE CARVALHO**, não se manifestou tempestivamente em sua defesa, via sistema COMPRASNET, no que tange às contrarrazões.

DA ANÁLISE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Após detida análise das razões e contrarrazões de recurso administrativo, passamos à análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

A recorrente afirma que a empresa recorrida foi habilitada e declarada vencedora com documentação incompleta, apontando, ainda que a empresa não atendeu aos seguintes itens do edital do pregão 07/2023:

9.14 Qualificação Técnica

9.14.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.14.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características com as características semelhantes e equivalentes aos itens em que a empresa está classificada, os quais estão descritos no descritas no Anexo I do Termo de Referência.

(...)

9.20 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Aponta, ainda, que a empresa recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica condizente com os itens de material elétrico, pois os atestados apresentados são referentes a construção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Quanto aos atestados de capacidade técnica que devem ser apresentados pelas empresas participantes de licitações realizadas pela Administração Pública, ensina Rafael Oliveira¹ que a capacidade técnica é dividida em três espécies, destacando-se, no caso da presente decisão, a específica, na qual o licitante demonstra que já executou objeto semelhante em outra contratação.

Ensina ainda que a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional ao contrato que será celebrado pela Administração, não podendo ser exigido atestado com qualidade superior ao objeto da licitação.

Em nova análise aos atestados de capacidade técnica apresentados, verifica-se que, de fato, os atestados apresentados correspondem apenas a materiais de construção:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para devidos fins de direito, que a empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO, CNPJ Nº 18.604.271/0001-11 estabelecida na rua duque de caxias , 1350 , Residencia – centro cep: 76801-110 – PORTO VELHO -RO, prestou para o PELOTÃO DE OBRAS da 17ª Bda Inf SI, o serviço abaixo discriminado:

- Descrição do serviço executado: fornecimento de material de consumo

Descrição produto/serviço	Código	Unidade	Quantidade	NCM
MASSA CORRIDA 25 KG	967	BALDE	6,00	32091010
REAJUNTE P/ PISO E PAREDE 1KG	424	KG	20,00	38245000
CIMENTO ITAU 50 KG	6	Unidade	60,00	25232910

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para devidos fins de direito, que a empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO, CNPJ Nº 18.604.271/0001-11, estabelecida na Rua Duque de Caxias, 1350, Sala 01, Bairro Centro Cep: 76801-11 – PORTO VELHO -RO, prestou para o PELOTÃO DE OBRAS da 17ª Bda Inf SI, o fornecimento do material da nota fiscal 609 abaixo discriminado:

- Descrição do serviço executado: fornecimento de material de consumo:

Descrição produto/serviço	Código	Unidade	Quantidade	NCM
CARRINHO DE MÃO	986	UND	08	87168000
CAVADEIRA ART. CABO DE MADEIRA	962	UND	04	82013000
PÊ DE CABRA TENACE	1014	UND	03	82013000
SERROTE CARPINTEIRO LAMINA AÇO PROFISSIONAL	1316	UND	03	82021000
TALHADEIRA CHATA 10"	545	UND	05	82055900
TORQUÊS ARMADOR 12"	1315	UND	03	82032010
PENEIRA MOINHO DE AREIRA	527	UND	05	9604000
TORQUÊS 14"	832	UND	03	82032010

Percebe-se, portanto, que mesmo que os atestados apresentados sejam amplos e abrangentes, estes documentos deveriam, ao menos, aguardar um mínimo de similaridade com o objeto licitado, no entanto, foram apresentados atestados referentes à construção, quando deveriam ser apresentados atestados referentes a materiais elétricos.

As análises realizadas por esta pregoeira sempre se basearam no julgamento objetivo, o qual, conforme Odete Medauar, o julgamento objetivo "significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito". Ainda assim, percebe-se que o ato desta pregoeira precisa ser revisto.

Em virtude do princípio da autotutela administrativa, cabe à Administração Pública zelar pela legalidade de seus atos e condutas.

Assim, a administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispõe as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:



Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa maneira, como forma de não prejudicar a Administração Pública com fornecimento de objeto que não atenda às especificidades necessárias e suficientes para o atendimento do interesse público, resta evidente que a proposta da empresa recorrida necessita ser recusada e inabilitada, com necessidade de retorno de fase do pregão n. 07/2023 para continuidade da sessão com análises de propostas e documentos de habilitação dos próximos licitantes.

DA DECISÃO

Ante os motivos expostos e à luz da legislação pátria, bem como à luz dos entendimentos consolidados em doutrina e jurisprudência, **CONHEÇO** o Recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Decido pelo retorno da fase, para cancelamento de habilitação e aceite de proposta da empresa **ROGERIO DUARTE DE CARVALHO**, e para continuidade de análise de propostas e documentos de habilitação das empresas classificadas posteriormente.

Presidente Figueiredo – AM, 30 de outubro de 2023.

Karine Nunes Lima
Pregoeira
Pregão nº 07/2023